



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº: 482/09**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10/03/2009- ( 54ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3233/2007 AI Nº. 1/200706040**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE**  
**AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA**  
**MATRÍCULA: 036148-1-6**  
**CONSª. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
CUPONS FISCAIS CANCELADOS. Ausência dos documentos que demonstrem o ilícito tributário. Acusação fiscal **NULA**, em face da ausência de elementos probatórios e imprescindíveis para a comprovação da ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário. Preterição ao contribuinte do direito pleno de defender-se, maculando, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados constitucionalmente. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O lançamento tributário teve como móvel a falta de recolhimento do imposto, em virtude da não comprovação de parte dos cupons fiscais cancelados.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls.13 a 21 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa e alega:

- que não houve as devidas comprovações dos cupons fiscais cancelados sem a devida apresentação de provas concretas, tais como os referidos cupons ou outros elementos probantes da acusação;
- Que é frágil a base que se apoia a autuação, bem como os elementos insuficientes acostados ao auto de infração;
- que cabe ao agente fiscal comprovar inequivocadamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal com base em documentos regulares e probantes da veracidade dos fatos nela registrados;
- Requer: a nulidade do auto de infração;
- A improcedência em seu inteiro teor.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE PROCESSUAL. Por entender que constatada a ausência dos elementos de provas da acusação fiscal. Impossibilidade de verificação da conduta ilícita praticada. AÇÃO FISCAL NULA, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art.32, da Lei nº 12.732/97. Defesa intempestiva. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº19/09 a Consultoria Tributária, entendeu que de fato padece o auto de infração de documentos que demonstrem o ilícito tributário cerceando do contribuinte o direito a ampla defesa. Assim, opina pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para que seja confirmada a nulidade do feito fiscal.

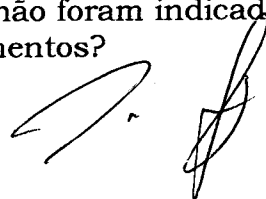
Eis, o relatório.

### **VOTO:**

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: "Falta de recolhimento do imposto em virtude da não comprovação de parte dos cupons fiscais cancelados, no valor de R\$ 40.927,00 (quarenta mil, novecentos e vinte e sete reais)".

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

Pairam, no entanto, os seguintes questionamentos: Quais os foram os cupons tidos como cancelados? Por qual motivo os mesmos não foram indicados? Por quê não foram comprovados os respectivos cancelamentos?



Seguramente da forma como posta, essa acusação não pode nem deve prosperar. Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Ora, é do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve guardar certas formalidades que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, o art.33, XI, do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

“ ART33- O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

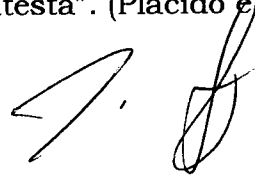
**XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado** e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.

Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o Auto de Infração, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível que o Auto de Infração esteja bem instruído com os documentos comprobatórios da acusação. Deste modo, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao autuante trazer elementos mais convincentes aos autos, como prova do alegado. Provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não o fez.

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido de Silva).



José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls.271, ensina que “Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, “in verbis”:

**“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, **verdade material, contraditório e ampla defesa**, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

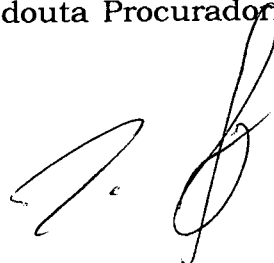
Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, pela falta de elementos probatórios, conforme parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, pela falta de elementos probatórios, nos termos desse voto e conforme parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

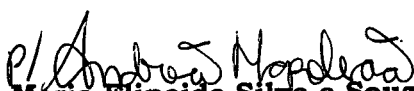


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2009.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Eliane Resplande F. de Sá**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO- Revisor

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO